



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000929-31.2016.8.26.0430/50000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante NATHALIE ALVES MOURA, são embargados A F DE CARVALHO & CIA LTDA EPP e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1000929-31.2016.8.26.0430/50000

Embargante: Nathalie Alves Moura

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.909)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise do pedido de reversão do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuitas - Inocorrência.

Impossibilidade de novo exame da matéria de fundo. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nathalie Alves Moura nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 827/848.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

A embargante sustenta que o *decisum* não analisou o pedido de assistência judiciária gratuita reiterado nas razões recursais.

Sem razão, contudo, a embargante.

A par disso, conforme asseverado pela ora embargante, o MM. Juízo indeferiu os benefícios pleiteados, diga-se, requeridos inicialmente com a apresentação de defesa prévia, em junho de 2018 (fl. 440/443), e reiterados em contestação (fl. 609/611), e nas alegações finais, já em junho de 2024.

Nesse ínterim, a embargante, engenheira graduada em dezembro de 2013, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fl. 613), e moradora no exterior, nos termos declarados por ela própria em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada em 22 de maio de 2024, apresentou singela declaração de pobreza firmada em abril de 2018 (fl. 445), desacompanhada de qualquer documentação que corroborasse suas alegações, ausente nos autos, por todos os fundamentos deduzidos, elementos que justificassem a modificação do entendimento esposado pelo r. juízo *as quo*, sobretudo porque evidente o perigo em conceder de forma aleatória a assistência judiciária, permitindo aventuras jurídicas cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial,

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer

dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte

Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”** (Embargos de Declaração nº

147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator